

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado GABRIEL GUIMARÃES, propõe alteração da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Em sua justificção, o autor afirma que *“A gastronomia – vasto e fascinante universo que abarca ingredientes, utensílios, equipamentos e saberes humanos – é parte integrante da história e da cultura de um povo. Assim, o nosso modo de comer e de preparar o alimento é característica essencial que nos distingue e nos define como brasileiros. A nossa cozinha, forjada com ingredientes comuns que a tornam reconhecível em qualquer parte do mundo e, ao mesmo tempo, com combinações tão originais em cada diferente região do País que a tornam múltipla, complexa e rica, é um dos alicerces da identidade nacional, devendo, portanto, ser apoiada, estudada, preservada e difundida como qualquer outra manifestação da nossa cultura”*.

O autor argumenta ainda que *“Estamos certos de que incluir explicitamente a gastronomia no texto da Lei Rouanet, como beneficiária do mecanismo de incentivo, contribuirá sobremaneira para estimular a captação*

de recursos para o setor. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte integrante da cultura nacional, merecedora de fomento e de apoio do poder público”.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Cultura: pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 6.562/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys;
- Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.562/2013 e das emendas da Comissão de Cultura (CCULT); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.562/13 e das emendas da CCULT, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

Em 30/01/2017 houve a apresentação, nesta Comissão, do parecer do ilustre Relator que me antecedeu, Deputado Lucas Vergilio, o qual, porém, não chegou a ser apreciado. Tendo a honra de ser designado novo Relator da presente proposição, acolho, com pequenos ajustes, o parecer anteriormente elaborado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema inserido no âmbito da **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre a matéria (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

Em relação à juridicidade, há um pequeno reparo a ser feito. A Lei Rouanet possui a filosofia e o objetivo de inclusão e não de segregação das atividades culturais. As diretrizes para a cultura nacional foram estabelecidas logo nos primeiros artigos do referido diploma legal – e sua base é a promoção, proteção e valorização das expressões culturais nacionais. Por este motivo, a Comissão de Cultura ofereceu três emendas à matéria no sentido de incluir, além do termo “gastronomia”, o termo “cultura alimentar tradicional e popular”.

Entretanto, o substitutivo aprovado pela da CFT exclui o termo “gastronomia” da proposição, o que vai contra toda a filosofia e a ideia central da Lei Rouanet, uma vez que restringe a sua aplicabilidade e eficácia. A própria Comissão de Finanças e Tributação reconhece que “*O conceito de cultura alimentar é distinto do de gastronomia, ainda que seja complementar*”.

Dessa forma, proponho subemenda substitutiva ao substitutivo da CFT para que conste da proposição ambos os termos, quais sejam: “cultura alimentar tradicional e popular” e “gastronomia”. Dessa forma, haverá a maximização da aplicabilidade e da eficácia da Lei Rouanet, ampliando-se o âmbito de sua aplicação e atingindo-se de forma mais plena os objetivos e as diretrizes da cultura nacional.

Feitas as correções supramencionadas, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, há alguns reparos a serem feitos no substitutivo aprovado pela da CFT, quais sejam:

- a) O primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (LC nº 95/1998, art. 7º);
- b) Mesmo com o objeto da lei devidamente apontado no preâmbulo, os arts. 2º e 3º do texto devem indicar, expressamente o diploma legal a ser alterado, qual seja, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet (LC nº 95/1998, art. 11, II, “g”);
- c) Houve um equívoco na numeração dos artigos, sendo que o texto possui dois “artigos 2º”.

Por fim, saneados os defeitos apontados acima, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.562/2013, principal; das Emendas nº 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Cultura; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, tudo na forma da subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

2017-12653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para incluir a gastronomia e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para incluir a gastronomia e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários da política de incentivo fiscal.

Art. 2º Fica incluída a alínea “i” ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet:

“Art.18.....

.....

§3º.....

.....

i) projetos de formação, eventos, projetos para transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia e à cultura alimentar tradicional e popular. (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso X ao art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet:

“Art. 25

.....

X – gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

2017-12653